

A. I. N° - 298950.0005/17-6
AUTUADO - INCOMAF COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA
AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.03.2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0017-04/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO DESTACADO A MAIOR NO DOCUMENTO FISCAL. Documentos juntados com a defesa comprova a regularidade da utilização dos créditos fiscais. Infração improcedente. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR ESCRITURADO NO RAICMS E O RECOLHIDO. Restou comprovado que de acordo com os dados contidos nos arquivos magnéticos retificados antes do início da ação fiscal, que remanesceu divergências entre os valores escriturados e recolhidos nos meses 03/2014 e 06/2014 Infração procedente em parte. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MULTA. Infração reconhecida. Infração procedente. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Documentos fiscais juntados ao processo comprovam que parte dos documentos fiscais foram escriturados dentro do prazo legal. Infração parcialmente procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 20/12/2017 exige tributos no valor de R\$141.599,15 acrescido de multas de 60%, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias em decorrência das seguintes infrações:

01. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal (2012/2014) - R\$10.837,57.
02. Recolheu a menor o ICMS em função da divergência entre o valor do imposto recolhido e o informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômicos-fiscais e/ou arquivos eletrônicos (2012/2014) - R\$19.967,92.
03. Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saídas posteriores tributadas normalmente (2012 e 2014) - R\$18.550,25.
04. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das mercadorias (2012/2014) – R\$92.243,40.

O autuado na defesa apresentada (fls. 34 a 42), inicialmente ressalta que a impugnação faz se acompanhar de planilha demonstrativa, cópia do Livro de Entradas e de Saída de Mercadorias, cópia de notas fiscais de entradas e de saídas, cópia de DAEs e um CD contendo as informações da Escrituração Fiscal Digital (EFD) requerendo que suas razões sejam apreciadas em conformidade com a legislação processual.

Descreve as infrações e alega que a autuação está eivada de vícios insanáveis, que implicam na sua nulidade nos termos do art. 18 do RPAF/BA, conforme passou a expor.

Informa que em 06/11/2017, foi intimada para apresentar arquivos da EFD devidamente retificados, concedendo prazo de 30 dias, cuja ciência ocorreu em 17/11/2017 e apresentou os arquivos retificados em 28/11/2017, dentro do prazo legal e em 07/12/2017, apresentou informações de arquivos da EFD, retificados em referência aos demais dados que foram enviados com divergências anteriormente por problemas técnicos, também dentro do prazo legal de 30 dias, conforme recibos anexos.

O Auto de infração foi lavrado no dia 20/12/2017, baseado em dados dos arquivos enviados anterior à data de 07/12/2017.

Também, que o autuante deixou de fornecer em formato de papel, os demonstrativos analíticos que apurou o ICMS devido, nos termos do art. 8º, § 3º do RPAF/BA que transcreveu à fl. 38; e da mesma forma as cópias das notas fiscais (papel) das infrações 1, 2, 3 e 4; demonstrativos analítico (papel); planilhas de apuração dos valores exigidos (papel), prejudicando o direito de defesa.

Argumenta que os demonstrativos contidos no CDR, estão completamente incorretos e não servem para qualquer comprovação de cometimento de infração, por não retratar a realidade dos fatos, sendo incapaz de sustentar o lançamento do crédito tributário.

Requer que o autuante forneça os demonstrativo analíticos das infrações em formato de papel, com as devidas correções para que possa exercer o legitimo direito de defesa.

No mérito, quanto a infração 1, afirma que a acusação fiscal é equivocada, conforme planilha acostada a defesa indicando os dados constantes dos arquivos magnéticos retificados, cópia das notas fiscais e Livro de Entradas comprovando utilização correta dos créditos fiscais.

Ressalta que a fiscalização baseou se nas informações contidas nos arquivos originais, que foram gerados com divergências devido a problemas técnicos nos sistemas, não analisando os dados constantes dos arquivos enviados no dia 07/12/2017, dentro do prazo legal. Requer o julgamento pela improcedência total desta infração.

No que se refere à infração 2, afirma que o autuante também se equivocou, conforme planilha juntada com a defesa, com base nos arquivos magnéticos retificados, cópia das notas fiscais e Livro de Saídas que comprovam a improcedência parcial da acusação fiscal.

Ressalta que o autuante baseou se nas informações contidas nos arquivos originais e não nos retificados enviados no dia 07/12/2017, dentro do prazo legal.

Reconhece parte da infração, no que se refere às notas fiscais de nº 52992, 53006, 53010, 53015, 53024 e 53070 do mês de março de 2014 com ICMS devido de R\$225,90 e a nota fiscal de nº 58746 do mês de junho de 2014 com valor devido de R\$72,24 totalizando R\$298,14.

Requer que a infração 2, seja julgada procedente em parte.

Relativamente a infração 3, informa que reconheceu e efetuou o pagamento com redução da multa, cujo DAE junta com a defesa.

Com relação a infração 4, afirma que junta com a defesa planilha demonstrativa indicando os dados constantes dos arquivos magnéticos retificados, cópia das notas fiscais e Livro de Entradas que comprovam a improcedência parcial.

Ressalta, também, que o autuante se baseou nas informações contidas nos arquivos originais, sem analisar os dados constantes do arquivo enviado no dia 07/12/2017, dentro do prazo legal.

Reconhece como devido o valor de R\$6.086,55 conforme demonstrativo anexo.

Requer que a infração 4, seja julgada procedente em parte.

Por fim, requerer nulidade das infrações 1, 2 e 4, e caso não acolhida, que seja julgado improcedente a infração 1, procedente em parte as infrações 2 e 4 e procedente a infração 3.

O autuante na sua informação fiscal (fls. 802 a 805) inicialmente descreve as infrações, discorre a defesa e esclarece que “*ao realizar a lavratura do auto de infração, por algum problema técnico, não constavam como recebidos os arquivos retificados quando solicitamos no dia 20/12/2017, motivo pelo qual o trabalho fora concluído com os arquivos originais*”.

Quanto a nulidade suscitada, informa que entregou ao contribuinte os demonstrativos impressos (resumos de débitos) de todas as divergências encontradas, além de demonstrativos gravados em mídia de CD, gerados pelo sistema SIAF em formato PDF, motivo pelo qual não cabe a nulidade do auto de infração conforme solicitado pelo contribuinte.

No mérito, quanto a infração 1, diz que após analisar as alegações defensivas e os arquivos retificados, concluiu que os créditos fiscais foram apurados corretamente pela empresa conforme documentos fiscais e planilha às fls. 44/47. Reconhece a improcedência desta infração.

No tocante a infração 2, afirma que após as devidas verificações acata os argumentos e demonstrativos apresentados pelo defendant, restando as diferenças reconhecidas pelo contribuinte, resultando em valor remanescente de R\$298,14 conforme planilha de fl. 198/207.

Opina que a infração deve ser julgada parcialmente procedente.

Quanto a infração 3, ressalta que foi reconhecida pelo autuado e deve ser julgada procedente.

Relativamente a infração 4, diz que acata as alegações defensivas após análise dos arquivos retificados e as informações constantes no PAF, restando valor residual de R\$6.086,55, conforme planilhas às fls. 732/787. Requer que a esta infração seja julgada procedente em parte.

Pelo exposto, requer que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

VOTO

Inicialmente cabe apreciar a nulidade requerida em relação as infrações 1, 2 e 4 que o defendant alega ter prejudicado o exercício do direito de defesa sob o argumento de que não foi fornecido os demonstrativos analíticos e cópias de notas fiscais em formato de papel.

Conforme citado pelo autuado o art. 8º, § 3º do RPAF/BA estabelece que:

§ 3º As peças processuais como defesa, informação fiscal, diligências, perícias, recursos, parecer da Procuradoria Geral do Estado e outras manifestações do contribuinte e do autuante, bem como demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante, autuado e diligentes ou peritos, referentes a processo administrativo fiscal, deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo texto ou tabela, conforme o caso, onde consta cópia exata da peça apresentada (grifo nosso).

Na situação presente foi juntado ao processo os demonstrativos sintéticos com valores totais mensais relativos às citadas infrações e gravado na mídia à fl. 30, dos demonstrativos analíticos.

Observo que os demonstrativos analíticos consignam dados coletados dos arquivos magnéticos fornecidos pelo próprio estabelecimento autuado, em cuja defesa foi alegado tratar se arquivos que foram retificados em atendimento a intimação. O autuado teve acesso aos demonstrativos analíticos gravados na mídia juntada ao processo, cuja cópia lhe foi entregue, e apresentou defesa indicando inconsistências de dados coletados na sua escrita fiscal.

Pelo exposto, neste caso a falta de entrega dos demonstrativos em meio impresso não prejudicou o exercício do contraditório, motivo pelo qual fica indeferida a nulidade suscitada.

Da mesma forma, com relação ao argumento de que a autuação se baseou em arquivos magnéticos inconsistentes, constato que em atendimento a intimação a empresa entregou arquivos retificados contendo dados inconsistentes, e em momento posterior reapresentou os arquivos corrigidos que a fiscalização só teve acesso com a apresentação da defesa.

Considerando que a fiscalização analisou os novos arquivos, prestou nova informação fiscal que foi dado conhecimento a empresa, entendo que também possibilitou exercer o seu direito de defesa, não lhe causando prejuízo, motivo pelo qual não acolho o pedido de nulidade suscitada.

No que se refere as inconsistências apontadas na defesa, são apreciadas quando da análise das questões de mérito.

No mérito, quanto a infração 1, o autuado alegou que o arquivo magnético utilizado pela fiscalização continha inconsistências e feita a correção foram reenviados no dia 07/12/2017, dentro do prazo que foi concedido de 30 dias da intimação de 17/11/17.

Pelo confronto do demonstrativo gravado na mídia de fl. 30 com o apresentado pela empresa constato que a nota fiscal nº 241 de 26/03/12 indica valor do ICMS na EFD de R\$658,00 que confrontado com o valor da nota fiscal de R\$244,40 gera a diferença exigida de R\$413,60.

Entretanto, a cópia do LRE à fl. 49 indica valor das mercadorias na NF de R\$9.400,00 e ICMS de R\$244,40 valores estes que consignam a NF 241, cf. cópia à fl. 117.

O mesmo ocorre com as demais notas fiscais indicadas nesta infração. Portanto, restou comprovado que procede as alegações defensivas de que nos arquivos retificados, os créditos fiscais foram apurados corretamente pela empresa.

Infração 1 improcedente.

Quanto à infração 2, que acusa recolhimento a menos do ICMS em decorrência de divergência entre o valor do imposto recolhido e o informado nos livros fiscais, ocorreu a mesma situação da infração 1, ou seja, com a apresentação dos arquivos magnéticos retificados, restou comprovado que na maior parte havia inconsistências no arquivo que foi utilizado pela fiscalização.

Com a apresentação do Livro de Saídas de Mercadorias (fls. 208 a 445) e cópia das notas fiscais (fls. 447 a 733) restou comprovado a falta de tributação relativo às notas fiscais nos meses de:

MARÇO/2014: 52992, 53006, 53010, 53015, 53024 e 53070 totalizando R\$ 225,90 (FL. 207)

JUNHO/2014: 58746 com valor devido de R\$72,24 (FL. 207)

Pelo exposto a infração 2 é procedente parcialmente, reduzindo o débito de R\$19.967,92 para R\$298,14.

Infração	Data Ocorr	Data Venc	Base Cálculo	Aliq.	Valor Histórico	Fl
2	31/03/14	09/04/14	1.328,82	17	225,90	207
	31/05/13	25/06/13	424,94	17	72,24	207
TOTAL			1.753,76		298,14	

A infração 3 foi reconhecida pelo autuado, portanto procedente com valor de R\$18.550,25.

No tocante a infração 4, que aplica multa de 1% sobre o valor de mercadorias adquiridas não tributáveis, ocorreu a mesma situação das infrações 1 e 2, ou seja o levantamento fiscal foi feito com base em arquivos magnéticos inconsistentes, que foi retificado pela empresa dentro do prazo concedido em intimação para promover sua retificação, fato reconhecido pelo autuante.

Pelo exposto, considerando que o levantamento fiscal foi feito com dados incorretos, acato os demonstrativos juntados com a defesa (fls.734 a 783), ficando reduzido o débito de R\$92.243,40 para R\$ 6.086,55 conforme demonstrativo abaixo.

Data Ocorr	Data Vencto	Autuado	Devido	FL.	Data Ocorr	Data Vencto	Autuado	Devido	FL.
31/01/12	09/02/12	321,40	26,35	734	30/07/13	09/08/13	532,52	453,26	758
29/02/12	09/03/12	404,05	90,98	735	30/08/13	09/09/13	7.315,73	297,89	758
31/03/12	09/04/12	499,46	171,49	735	30/09/13	09/10/13	8.155,34	35,54	761
30/04/12	09/05/12	63,25	62,96	736	30/10/13	09/11/13	114,05	48,25	764
31/05/12	09/06/12	123,29	119,95	737	30/11/13	09/12/13	147,09	27,39	764

30/06/12	09/07/12	58,44	57,50	738	30/12/13	09/01/14	60,02	59,38	765
31/07/12	09/08/12	81,08	78,44	738	30/01/14	09/02/14	168,98	176,36	766
31/08/12	09/09/12	842,08	889,78	739	28/02/14	09/03/14	34,87	34,87	766
30/09/12	09/10/12	226,01	225,04	740	30/03/14	09/04/14	19,60	19,21	767
31/10/12	09/11/12	147,56	146,36	741	30/04/14	09/05/14	180,93	67,35	767
30/11/12	09/12/12	663,85	651,88	742	30/05/14	09/06/14	137,47	119,15	768
31/12/12	09/01/13	210,38	169,78	743	30/06/14	09/07/14	20,00	18,90	768
31/01/13	09/02/13	37,60	37,81	743	30/07/14	09/08/14	91,28	64,70	769
28/02/13	09/03/13	3.915,43	33,12	744	30/08/14	09/09/14	382,41	358,01	769
31/03/13	09/04/13	9.135,09	208,04	746	30/09/14	09/10/14	4.217,12	497,95	770
30/04/13	09/05/13	5.218,40	95,37	750	30/10/14	09/11/14	20.085,96	207,77	773
31/05/13	09/06/13	12.045,35	100,47	753	30/11/14	09/12/14	11.316,88	285,95	780
30/06/13	09/07/13	64,77	64,17	757	30/12/14	09/01/15	5.205,68	85,13	783
Subtotal		34.057,49	3.229,49		Total		92.243,40	6.086,55	

Infração 4 procedente em parte.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298950.0005/17-6**, lavrado contra **INCOMAF COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$298,14** acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, "b" da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além de multas fixas no valor de **R\$24.636,80** prevista no art. 42, II, "d" e XI da citada Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2019

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVEIA - JULGADOR